



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007317/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

O sujeito passivo logrou comprovar apenas parcialmente o beneficiário dos pagamentos efetuados e as operações que deram causa aos lançamentos contábeis referentes a transferências de numerários.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A análise do mérito dos lançamentos pertinentes à falta de comprovação de lançamentos contábeis atinentes a manutenção da Fundação Nestore Scodro e pagamentos de contratos de mútuo, já foi realizada em julgamento anterior, conforme se extrai da parte dispositiva do acórdão nº 1103-00.127.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, na parte devolvida pela CSRF, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas o valor de R\$ 50.000,00 na base de cálculo do IRRF.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-17.760 (fls. 3238-3284), proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA, que, por unanimidade de votos, julgou **procedentes em parte os lançamentos** efetuados de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS (autos de infração às fls. 340-400), e de lançamento de IRRF (auto de infração às fls 619-716), referentes ao ano-calendário 2000, com crédito tributário total de R\$ 63.488.635,84.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada, foi proferido o Acórdão DRJ, com o seguinte ementário:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O sujeito passivo não logrou comprovar a origem dos recursos debitados na conta Caixa e a sua efetiva entrega. MULTA QUALIFICADA. Não foi comprovado pela autoridade fiscal o intuito de fraude. Qualificação indevida. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTIMADO. Mantida parcialmente a omissão de receitas que gerou a diferença de imposto estimado mensalmente, é devida a multa isolada sobre o imposto não recolhido.

CSLL/PIS/COFINS. Seguem a sorte do lançamento de IRPJ, por serem reflexos, ou seja, decorrerem da mesma matéria tributável e mesmos elementos probatórios.

GLOSA DE DESPESAS E CUSTOS. O sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade das despesas realizadas, beneficiando-se de notas fiscais emitidas por empresas com atividades encerradas e notas fiscais declaradas inidôneas. MULTA QUALIFICADA. Devida a qualificação, haja vista demonstrado o intuito de fraude pela utilização de notas inidôneas.

DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. As contribuições, aplica-se o art. 45 da Lei no. 8.212/91. Ausência de decadência.

MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido.

INCONSTITUCIONALIDADES. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Lançamento procedente em parte

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O sujeito passivo logrou comprovar apenas parcialmente o beneficiário dos pagamentos efetuados e as operações que deram causa aos lançamentos contábeis referentes a transferências de numerários, repasses e pagamentos de mútuo. MULTA QUALIFICADA. Não foi comprovado pela autoridade fiscal o intuito de fraude. Qualificação indevida.

PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O sujeito passivo não logrou comprovar a operação que deu causa aos pagamentos registrados a título de despesas e custos em sua contabilidade, beneficiando-se de notas fiscais emitidas por empresas com atividades encerradas e notas fiscais declaradas inidôneas.

MULTA QUALIFICADA. Devida a qualificação, haja vista demonstrado o intuito de fraude pela utilização de notas inidôneas.

DECADÊNCIA. Em havendo o descumprimento do disposto no art. 150, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código. Ausência de decadência.

MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente As intimações. Agravamento devido.

INCONSTITUCIONALIDADES. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal.

A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 3306-3355, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos e documentos, protocolizando, em seguida, petição denominada de "complementação de recurso voluntário" (fls. 6050-6067), onde apresenta argumentos adicionais e novos documentos.

Consta nos autos que, após a interposição do recurso voluntário, o contribuinte, através da petição de fls. 6282-6283, postulou a juntada de laudo pericial

produzido em processo judicial, sendo, na seqüência, intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, tendo esta, na petição de fls. 6286-6290, requerido a desconsideração do referido laudo, por preclusão.

Sendo os autos incluídos na pauta de julgamento da sessão de 29 de janeiro de 2010, os membros do colegiado da 1ª Câmara, da 3ª Turma Ordinária, desta Seção de Julgamento, através do Acórdão 1103-00.127 (fls. 6294-6318), entenderam negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Entre outras causas que implicaram o provimento parcial do recurso voluntário, foi reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08/12/2000 (alcançando os tributos IRRF, PIS e COFINS), desagravada a multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75% e excluída a multa isolada por falta de pagamento sobre a base de cálculo mensal estimada.

Intimada, a Procuradora da Fazenda nacional ingressou com Recurso Especial em relação às três matérias acima referidas, alegando divergência de interpretação abraçada por outros colegiados.

O Presidente da Câmara deu seguimento ao recurso relativo à decadência e à multa isolada, e negou seguimento relativo ao desagravamento da multa, o que restou confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Incluído em pauta de julgamento, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9101-001.912, deu provimento parcial ao recurso da PGFN para afastar unicamente a decadência do IRRF e determinou o retorno do autos à Câmara *a quo* para apreciação do mérito, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2000

DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e tendo havido pagamento antecipado, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, é incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita.

Em cumprimento ao determinado na decisão da 1ª Turma da CSRF, os presentes autos foram encaminhados para a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, para prosseguimento do julgamento, porém, no decorrer da sessão realizada em 04 de fevereiro de

2015, o colegiado retirou o processo de pauta, para fins de encaminhá-lo para a Unidade Preparadora (DRF/Goiânia), de forma que o contribuinte fosse intimado do Acórdão nº 9101-001.912, da CSRF.

Após intimado, o sujeito passivo opôs embargos de declaração e, mediante despacho de admissibilidade, o Presidente da 1ª Turma da CSRF declarou a improcedência das alegações suscitadas, não admitindo os referidos embargos.

Na seqüência, através da petição de fls. 7362-7371 e fls. 7623-7624, a recorrente faz juntada de novos documentos, microfilme de cheques, extratos das contas de origem e destino de numerários, entre outros, alegando que grande parte deles já se encontravam nos autos, requerendo sua aceitação, nos termos da hipótese prevista na alínea "a", do §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, e do princípio da verdade material.

Colocado em pauta de julgamento para apreciação de questão pendente, ou seja, discussão relativa ao IRRF decorrente de supostas transferências de numerários, relativamente ao período de janeiro a 8 de dezembro de 2000, este Colegiado, considerando a juntada de novos documentos, resolveu converter o julgamento em diligência, para que, com base nos documentos existentes nos autos, a Unidade de Origem aferisse a procedência de que de fato se tratam de transferências de numerários realizadas de movimentações de recursos entre contas de titularidade da mesma pessoa jurídica; e/ou de existência de pagamentos de empréstimos tomados com empresas que fazem parte do seu mesmo grupo; e/ou de repasses feitos para manutenção da Fundação Nestore Scodro.

Realizada a diligência, foi aportado aos autos o documento de fls. 7652/7682, onde autoridade encarregado pela diligência noticia que analisou os documentos existentes nos autos, a fim de identificar quais das movimentações mencionadas pela fiscalização foram suficientemente comprovadas para descaracterizá-las como pagamento sem causa e/ou operação não comprovada, e/ou pagamento a beneficiários não identificados, conforme apresentado detalhadamente na "TABELA DE ANÁLISE DOS PAGAMENTOS CIPA 2000", parte integrante do relatório elaborado.

Instada a se manifestar, o sujeito passivo contestou parcialmente o Relatório Fiscal de Diligência, trazendo aos autos razões transcritas na peça de fls. 7691/7704, pugnando: (i) pela exclusão dos lançamentos relativos às operações de mútuo e transferências para manutenção da fundação Nestore Scodro, vez que tais valores foram objeto de julgamento definitivo no âmbito desse CARF; (ii) pela aceitação integral dos documentos que visam comprovar a efetividade das operações de transferências de numerários; reiterando os demais argumentos de defesa contidos nos autos. Na oportunidade, fez juntada dos documentos de fls. 7705/7719, a fim de facilitar os exames das provas, noticiando que tais documentos se encontram nos autos, em folhas específicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

A admissibilidade do recurso já foi examinada no julgamento do recurso originalmente interposto, cabendo aqui apenas ratificá-la.

Trata-se de lançamento por insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo a autoridade lançadora, ainda, imputado o dever de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos sem causa, operações não comprovadas, ou a beneficiários não identificados, nos termos do que dispõe o art. 61 da Lei nº. 8.981/95.

Conforme relatado, os lançamentos que ainda se encontram em discussão dizem respeito ao IRRF decorrentes de supostas transferência de numerários, relativamente ao período de janeiro a 8 de dezembro de 2000.

Em seu recurso, o contribuinte reforça sua alegação de que não procede a acusação fiscal de pagamentos para beneficiários não identificados, aduzindo que se trata de simples transferência de numerários entre contas-correntes de sua titularidade e que a fiscalização teve oportunidade de analisar seu Livro Razão, que registra de forma adequada banco, agência e conta do qual os recursos foram debitados e creditados. Para comprovar suas alegações, a recorrente elabora tabela e faz anexar ao recurso cópias do Livro Razão, além de cópias de extratos bancários e demais documentos que no seu entendimento comprova o que sustenta, pugnando pelo imediato e cabal cancelamento da exigência fiscal.

No que tange aos demais pagamentos efetuados no ano-calendário de 2000, classificados pela fiscalização como pagamentos a beneficiários não identificados, aduz que se tratam de pagamentos de empréstimos tomados com empresas que fazem parte do seu mesmo grupo, e repasses feitos para manutenção da Fundação Nestore Scodro.

Em petições posteriores, com o escopo de reforçar suas alegações, a recorrente traz novas provas, o que motivou a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1301-000.476.

Ao analisar os documentos relacionados, relativos aos pagamentos discriminados no ANEXO 1 - AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL IRRF ANO 2000 (às fls. 696 a 703 do processo), a fiscalização elaborou denominada "TABELA DE ANÁLISE DOS PAGAMENTOS CIPA 2000", identificando um a um, quais os lançamentos de ofício cuja documentação probante constante nos autos, era suficiente para descaracterizar os lançamentos de ofício ainda em discussão, destacando, na coluna respectiva como "SIM", para documentação suficiente para a descaracterização, e "NÃO", para o caso da documentação insuficiente.

Logo, pelo menos com relação aos valores destacados com o "SIM", deve-se reconhecer que a documentação aportada aos autos se mostram suficientes para descaracterizar o parte do lançamento que diz respeito aos valores ali consignados. A referida tabela encontra-se aportada às fls. 7654/7682 dos autos:

Em sua manifestação sobre o resultado da diligência, o contribuinte aduziu que as operações relativas aos pagamentos de mútuos e os repasses para Fundação Nestore Scodro já foram objeto de decisão anterior (acórdão 1103-000.127). Assim, de acordo com suas razões, quando julgou-se o recurso voluntário originalmente interposto pela recorrente, este colegiado, dentre outras matérias, afastou a incidência do IRRF sobre as transferências para a Fundação Nestore Scodro e sobre os mútuos.

Com efeito, há de dar razão aos seus reclamos, pois de fato, consta na parte dispositiva daquela decisão o seguinte:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08/12/2000. No mérito, dar provimento parcial para: a) Por maioria de votos, excluir a glosa de custos, vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes e Décio Lima Jardim; b) Por unanimidade de votos, excluir a glosa de despesas, os Conselheiros José Sérgio Gomes e Décio Lima Jardim acompanharam o relator pelas conclusões; c) Por unanimidade de votos, excluir o valor de R\$ 1.446,000,00 da base de cálculo da receita omitida; **d) Por unanimidade de votos, excluir a incidência do IRRF sobre as transferências para a Fundação Nestore Scodro e sobre os mútuos;** e) Por unanimidade de votos reduzir a multa de ofício ao seu percentual ordinário (75%); f) Por maioria de votos, excluir a multa isolada por falta de pagamento sobre base de cálculo mensal estimada, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integrara o presente julgado. (Destacou-se).*

Conforme já registrado neste voto, ao interpor recurso especial em face do aludido acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional o fez apenas com relação à decadência, à multa qualificada e à multa isolada, como se infere da petição de fls. 6219/7250, sendo admitido, em exame de admissibilidade, apenas a discussão relativa à decadência e à exigência de multa isolada (fl. 6396).

Assim, reconheço que o lançamento concernente às operações de mútuos e de transferências para a manutenção da Fundação Nestore Scodro, por ter sido julgado improcedente quanto ao mérito e não ter sido combatido no recurso especial interposto pela PGFN, se tornou definitivo, não podendo ser mais objeto de novo julgamento.

Vale consignar, quanto a esta parte da decisão, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, quando do procedimento de liquidação do Acórdão nº 1103-000.127, excluiu os valores inerentes a essa parte da autuação, tecendo, no Despacho DRF/GOI/Secat nº 540/2012 (fls. 6476/6499), as seguintes considerações:

Segundo o CARF (fls. 6.203-v) a análise do mérito dos lançamentos pertinentes à glosa de despesas e falta de comprovação de lançamentos contábeis atinentes à manutenção da Fundação Nestore Scodro, transferência de numerários e pagamentos de contratos de mútuos, ficou prejudicada em face do reconhecimento da decadência do direito de lançar, visto que todos os fatos geradores apontados no lançamento ocorreram antes de 09/12/2000. No entanto, em fls. 6.204, o CARF entra no mérito e decide por unanimidade de votos excluir a incidência do IRRF sobre as transferências para a Fundação Nestore Scodro e sobre os mútuos.

(...)

Fazendo um fechamento sobre o IRRF, após, a decisão de 2ª instância e após a análise de admissibilidade do Recurso Especial da PFN, constatamos que, no mérito foram mantidos apenas o IRRF sobre algumas transferências de numerários, mas que em preliminar foram considerados decaídos, mas que podem ser restabelecidos em julgamento de recurso especial, pois a decadência foi combatida pela PFN, lembrando que o CARF negou provimento ao recurso de ofício da DRJ. (Destaques propositais).

Sendo assim, devem ser excluídos da "TABELA DE ANÁLISE DOS PAGAMENTOS CIPA 2000", as operações relativas aos pagamentos de mútuos e aos repasses para Fundação Nestore Scodro.

Sobre o resultado da diligência, a recorrente aduz ainda que as operações cujo histórico contábil consta a expressão Transf. de Numerário - Outros Fornecedores não estão sujeitas à incidência do IRRF, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/1995, pois se referem à transferência de numerários entre contas de titularidade da mesma pessoa jurídica, enfatizando que o fiscal responsável pela diligência considerou que restaram comprovadas quase todas as operações lançadas a tal título, exceto aquelas abaixo relacionadas, nas quais consignou que a documentação apresentada "NÃO" foi suficiente para descaracterizar o lançamento de ofício, quais sejam:

Sequência dos lançamentos conforme Auto de Infração	Data da operação escriturada / Fato Gerador	Histórico contábil da operação	Valor da operação (R\$)
36	08/03/2000	Transf. de Numerário - OUTROS FORNECEDORES	41.000,00
72	28/07/2000	Transf. de Numerário - OUTROS FORNECEDORES	1.419.000,00
115	06/11/2000	Transf. de Numerário -	50.000,00

		OUTROS FORNECEDORES	
120	21/11/2000	Transf. de Numerário - OUTROS FORNECEDORES	106.000,00

Com relação ao item 36 listado na planilha acima, no valor de R\$ 41.000,00, aponta que equivocou-se o fiscal ao dizer que se refere à transferência de numerário, pois

diferente do que consta no Relatório Fiscal de Diligência, o mesmo se refere à operação de mútuo, como se depreende da planilha que integra o correspondente auto de infração (fl 698).

De fato, equivocou-se o fiscal, pois trata-se de operação de "empréstimo/mútuo, ocorrida em 08/03/2000, no valor de R\$ 41.000,00, e, portanto, também há de se concluir que esse valor já foi afastado em caráter definitivo em decisão proferida por esse Conselho Administrativo Fiscal, consoante acima restou demonstrado.

No que tange ao item "72" da planilha supratranscrita, no valor de R\$ 1.419.000,00, insiste a recorrente que fez prova cabal de que o valor em questão apenas foi movimentado (transferido) entre contas de mesma titularidade, saindo de uma conta mantida no Bradesco e depositado em conta mantida no BankBoston, ambas da empresa CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

Compulsando os autos, encontro microfilme do cheque (fls.7626/7627), extrato da conta de origem (fl 7628) e extrato da conta de destino (fl. 7629), provas essas que considero irrefutáveis e aptas para comprovar que, de fato, trata-se de transferência entre contas de mesma titularidade.

Assim, não há que se falar em ausência de comprovação da operação em tela, pois os elementos necessários para tal foram devidamente juntados aos autos, devendo, por isso, ser o valor também excluído.

Relativamente ao item "115" do Relatório Fiscal de Diligência, na cifra de R\$ 50.000,00, aduz a recorrente que não se trata de transferência de numerário e sim de suprimento de caixa, conforme faz prova a documentação juntada aos autos às fls. 3171 e 3172 (informa que é cópia de cheque e extrato da conta bancária). Assim, defende que como os suprimentos de numerários não foram objeto de lançamento do IRRF, mas do IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), deve-se concluir que essa parte do lançamento é de igual modo improcedente, pois o mérito daquela autuação foi afastada em caráter definitivo em anterior julgamento do CARF.

Equivoca-se a recorrente. Da análise de tais documentos, concluo que de fato ocorreu uma saída de numerários da conta corrente da recorrente, no valor de R\$ 50.000,00, sem que se possa identificar o beneficiário. Embora o documento de fls. 3171 noticie que a operação, que se realizou através do cheque nº 14901087, se trate de suprimento de caixa, entendo que tal documento não é suficiente para afastar o lançamento nesta parte, pois consiste em mero documento interno, sem força probante, a meu ver, para afastá-lo.

Assim, considero insuficiente a documentação apresentada pelo contribuinte, e, por isso, mantenho essa parte do lançamento.

Por fim, no que pertine ao item "120" da planilha acima, no valor de R\$ 106.000,00, pondera a recorrente que consta nos autos cópia do cheque de Transferência Bancária - TB e cópia do extrato da conta de origem (fls. 7609/7610) que, em sua ótica, comprova que a operação realizada não se sujeita à incidência do IRRF, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/1995. Informa que o cheque para Transferência Bancária - TB já indica em seu corpo a informação do banco, da agência e da conta de destino e que esse documento foi criado com o advento da CPMF, cuja única finalidade era propiciar a transferência de valores da conta de depósitos de uma para outra agência bancária pertencente ao mesmo correntista.

De fato, do exame dos documentos acima mencionados, percebe-se a natureza e a efetividade da operação. Como se sabe, o cheque para Transferência Bancária - TB foi instituído justamente para evitar a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF nas transferências realizadas entre contas de titularidade de um mesmo CPF ou CNPJ.

Observe-se que o cheque se encontra carimbado pelo banco ou pela agência de destino, o que atesta a sua regular compensação, ou seja, que ele foi depositado em conta de mesma titularidade da pessoa que o emitiu. Tal fato também é corroborado pelo extrato da conta de origem, reforçando que ele foi devidamente compensado. Desta forma, deve-se excluir este valor.

Conclusão

Diante de todo o exposto, na parte devolvida pela CSRF, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para manter apenas o valor de R\$50.000,00 na base de cálculo do IRRF.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza